



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 121 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001016/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200002466

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IPIRANGA ASFALTOS S/A

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – IMPROCEDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL PELA PERÍCIA.

Restou comprovada através do laudo pericial a inexistência do descumprimento da obrigação tributária “omissão de vendas” apontada pelo autuante na peça acusatória. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'B' or 'V', located below the text of the decision.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa IPIRANGA ASFALTOS S/A, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 19.864,74 (dezenove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), ocasionando, conforme levantamento quantitativo de estoque, omissão de saídas durante o exercício de 1997.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório de Entradas, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Procuração da autuada e Petição da autuada solicitando a dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/51.

Impugnação às fls. 58/66, argüindo, após apontar as irregularidades, que o levantamento fiscal elaborado pelo autuante não espelha a realidade dos fatos do contribuinte, uma vez que não levou em consideração dados fundamentais. Requereu, primeiramente, a decretação da improcedência do auto de infração e, subsidiariamente, a realização de diligência prevista no art. 818 do RICMS.

Acostou aos autos farta documentação que se apresenta às fls. 67/122, com o fito de comprovar a veracidade da tese de defesa apresentada em sua impugnação.

Perícia às fls. 127/129, informando, após a elaboração de novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, a inoportunidade da omissão de saídas no período da autuação.

Petição da autuada às fls. 132 manifestando a sua concordância com o laudo pericial.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 134/135, resultou na improcedência da autuação em face da conclusão do exame pericial. Recorreu de Ofício em virtude da decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 704/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 140/141, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 142.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de 1997, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 19.864,74 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Entretanto, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97, sob pena de sofrerem a sanção capitulada no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

De certo, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Contudo, a autuada compareceu aos autos aduzindo, em sua peça impugnatória, que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Assim, em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material, previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foi realizada perícia e constatou-se, após a elaboração de novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, que a autuada não cometera o ilícito fiscal apontado pelo autuante na peça basilar.

Logo, a decisão singular que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **IPIRANGA ASFALTOS S/A**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

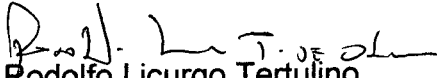

Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO